

ACÓRDÃO Nº 067559/2023-PLENV

1 PROCESSO: 219642-5/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES

4 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **QUITACÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 19

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 12 de Junho de 2023

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 219.642-5/22
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
ASSUNTO: Prestação de Contas de Anual de Gestão – Exercício 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
EXERCÍCIO 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS.
QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Piraí, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Presidentes, Srs. Luiz Roberto Coutinho, período de 01/01 a 21/06/2021, e Thiago Felipe Ponciano Soares, período de 29/06 a 31/12/2021.

Ao proceder a análise das Contas, o Corpo Técnico verificou que, no que tange aos limites de despesa do Poder Legislativo Municipal, tal análise restou prejudicada, uma vez que a Prestação de Contas de Governo do Município de Barra do Piraí, relativa ao exercício de 2021, Processo TCE-RJ nº 210.734-1/22, não tinha sido, naquela ocasião, objeto de decisão plenária.

Sendo assim, em Sessão realizada em 29/11/2022, o egrégio Plenário aprovou voto de minha lavra, vazado nos seguintes termos:

*Pelo **SOBRESTAMENTO** do presente processo, até decisão plenária, pelo Parecer Prévio, na Prestação de Contas de Governo Municipal de Barra do Piraí relativa ao exercício de 2021 (Proc. TCE-RJ nº 210.734-1/2022).*

Tendo em vista que, em Sessão Plenária de 08/02/2023, o processo supracitado recebeu decisão definitiva pelo Parecer Prévio Favorável, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, após reexame

dos autos, por meio da instrução lançada à peça eletrônica “08/03/2023 - informação CAC – GESTÃO”, sugere o seguinte:

*I – Sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Pirai, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Coutinho, no período de 01/01/21 a 21/06/2021, e Sr. Thiago Felipe Ponciano Sores, no período de 29/06 a 31/12/2021, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena;*

*II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.*

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder o reexame dos autos, especificamente no que diz respeito aos itens que se encontravam sobrestados, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO assim se manifesta:

(...)

Considerando que o Processo TCE RJ n.º 210.734-1/22 foi objeto de parecer prévio favorável passamos a análise do disposto no artigo 29 A da Carta Federal.

DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

REPASSE FINANCEIRO PARA A CÂMARA MUNICIPAL

Geralmente, as Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, basicamente, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o referido art. 29-A da Constituição Federal e fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

Cumprir informar ainda que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021 também alterou o artigo 29-A da Carta Magna, o qual passou

a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite atinente à despesa do Poder Legislativo Municipal. Apesar disso, essa nova regra apenas entrará em vigor a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.

LIMITE DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29 da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI (redação dada pela Emenda 58/09), conforme quadro a seguir:

Quantidade de Habitantes	Percentual da Receita Base
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), royalties e os recursos recebidos do FUNDEB.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal nº 8.443/92.

Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de 6% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 100.764 habitantes, conforme registrado nos autos do Processo TCE/RJ n.º 210.734-1/22 (PC de Governo Municipal do exercício de **2021**).

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	6.317.293,41
1112.04.00 - IRRF	5.589.837,58
1112.08.00 - ITBI	1.486.689,72
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	13.250.632,40
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	7.858.863,56
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00

RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal etc.) ⁽¹⁾ 0,00

SUBTOTAL (A) 34.503.316,67

(B) TRANSFERÊNCIAS

1721.01.02 - FPM	38.269.191,39
1721.01.05 - ITR	47.713,72
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	129.030,66
1722.01.01 - ICMS	33.494.897,85
ICMS Ecológico	112.586,38
1722.01.02 - IPVA	5.896.566,91
1722.01.04 - IPI - Exportação	953.527,91
1722.01.13 - CIDE	76.616,72

SUBTOTAL (B) 78.980.131,54

(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS 0,00

(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C) 113.483.448,21

(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO 6%

(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E) 6.809.006,89

(G) GASTOS COM INATIVOS 227.106,24

**(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO
AO LEGISLATIVO EM 2021 (F + G) 7.036.113,13**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior Peça 101 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 25.

Nota 1: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 3: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip, não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 4: número de habitantes conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/2020.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 04/12/2019, nos autos do Processo TCERJ 216.281-7/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88. O novo posicionamento a ser exigido dos jurisdicionados desta Corte de Contas foi comunicada aos Gestores no referido processo.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
7.036.113,13	7.008.022,92	-

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei n.º 4.320/64 (arquivo #3025987).

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Obs
		Sim	Não	NA	
1	Foi respeitado o limite permitido para as despesas do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da CF?	x			Quadro anterior

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTOS EM
RELAÇÃO À RECEITA**

A Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF.

Ressaltamos que o valor da receita para cálculo deste limite é igual ao limite permitido para a despesa total da Câmara, evidenciado no tópico anterior, nos termos do caput do art. 29-A da CF.

Nesse sentido, cabe informar que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021 alterou o artigo 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite concernente à despesa do Poder Legislativo Municipal, cuja vigência somente se iniciará a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.

Em **2021**, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	7.036.113,13
(B) Gastos com Inativos	227.106,24
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	6.809.006,89
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	4.766.304,82
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	4.612.674,64
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Vereadores	1.147.645,40
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Servidores	3.465.029,24
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recurso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4320/64 (arquivo #3025987).

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

Da análise dos dados evidenciados no quadro acima, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Obs
		Sim	Não	NA	
1	Foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal?	x			Quadro anterior

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

Conforme demonstrado nas análises empreendidas pelas instâncias instrutivas, a presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Piraí, relativa ao exercício de 2021, encontra-se de acordo com a Lei Orgânica deste Tribunal, que estabelece como critério para o julgamento pela regularidade com quitação plena, a clareza, a objetividade e a exatidão dos demonstrativos contábeis, expressando a legalidade e a legitimidade dos atos dos responsáveis.

Pelo exposto, adotando como razões de decidir aquelas constantes da Instrução, anexadas digitalmente em 08/03/2023, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Piraí, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Roberto Coutinho (período de 01/01 a 21/06/2021) e Thiago Felipe Ponciano Soares (período de 29/06 a 31/12/2021), nos termos do artigo 20, inciso I c/c com o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhes **QUITAÇÃO PLENA**;

II - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto